

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2016, de autoria do Senador Raimundo Lira, que prevê o aumento da pena do crime de evasão mediante violência contra a pessoa.

O PLS nº 157, de 2016, promove uma única alteração no Código Penal, elevando a pena do art. 352 para alcançar o patamar de seis meses a dois anos, de detenção, além da pena correspondente à violência.

Na justificção, o autor aponta que: *“É preciso que os detentos saibam que a fuga praticada com violência receberá uma punição mais severa. Nos moldes atuais, o crime previsto no art. 352 do CP recebe uma pena de detenção de três meses a um ano. Creemos que a suavidade dessa reprimenda estimula muitos a insistir na prática delitiva. Dessa forma, nossa proposta é aumentar a pena como forma de dissuasão.”*

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, exemplo vid. os arts. 22, I, e 48, caput, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a iniciativa revela-se importante e necessária.

Algumas figuras típicas do Código Penal, que foi promulgado em 7 de dezembro do ano de 1940, realmente apresentam penas em descompasso com a gravidade da conduta. A reprimida conferida ao crime do art. 352 – detenção, de três meses a um ano – é idêntica, por exemplo, ao crime de difamação do art. 139 do mesmo Código, o que nos parece realmente muito desproporcional.

O delito de evasão mediante violência contra a pessoa revela-se cada vez mais frequente, considerando o caos que enfrenta nosso sistema penitenciário, sem a mínima estrutura para garantir que os presos cumpram integralmente a consequência penal dos seus atos. Notícias de fugas são cotidianas, aterrorizando a sociedade e trazendo descrédito à Justiça Criminal e o preso, quando apreendido, sequer é punido adequadamente.

O aumento de pena, portanto, corresponde a uma adequação entre a gravidade da conduta e a resposta penal mais acertada. O preso condenado deve saber que faz parte do seu processo ressocializatório e de reparação decorrente do crime a permanência no ambiente prisional. A fuga é um ato de insubordinação em relação ao Estado que lhe condenou e, assim, deve ser reprimida.

Estamos de acordo com o autor que observa que a pena não tem somente função retributiva, mas serve também para intimidar e conscientizar a sociedade sobre as consequências da conduta ilícita praticada. No caso do crime de fuga mediante violência contra a pessoa, contudo, a pena prevista no art. 352 do CP não tem atendido referida função dissuasória.



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

